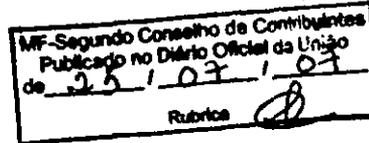


CC02/C01
Fls. 233

MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13816.000734/2001-35
Recurso n°	135.234 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento
Acórdão n°	201-80.301
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	SIEMENS DEMATIC LTDA. (incorporada por Siemens Ltda.)
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/12/1992

Ementa: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 (cinco) anos, contados da aquisição dos insumos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
SSB.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

Relatório

SIEMENS DEMATIC LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 179/188, contra o Acórdão nº 11.896, de 05/04/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 166/170, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, referente ao período de 01/07/1992 a 31/12/1992. O pedido teve como base legal a MP nº 1.251/96 e foi protocolizado em 08/11/2001.

No Despacho Decisório de fls. 125/129 verifica-se que o indeferimento do pleito e a não homologação das compensações pretendidas se deu em razão do transcurso temporal superior a cinco anos entre o fato gerador e o pedido.

Irresignada a interessada protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 135/144, apresentando as seguintes alegações:

1. os débitos declarados estariam suspensos;
2. o auditor-fiscal que procedeu à fiscalização não teria competência para indeferir o pedido; e
3. não ocorreu a suposta decadência, pois, o prazo de cinco anos só começaria a fluir depois da homologação do lançamento, ou seja, após cinco anos da ocorrência do fato gerador. A constitucionalidade da Lei Complementar nº 118 suscita dúvidas e, mesmo assim, só teria aplicação a partir de 09/06/2005.

Requeru, ao final, que fosse julgado improcedente o indeferimento de seu pedido e que o julgamento do recurso fosse convertido em diligência para fins de analisar o mérito dos pedidos.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/12/1992

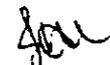
Ementa: CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO.

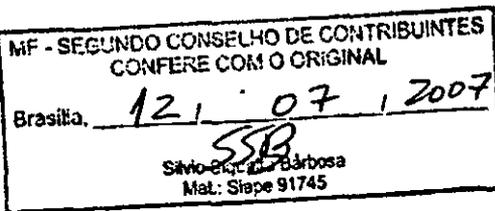
O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 16/06/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 179/188, reafirmando a inoccorrência da decadência do seu direito ao ressarcimento e a solicitação de conversão do julgamento em diligência visando à análise do mérito de seus pedidos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O ressarcimento pleiteado pela contribuinte decorre de créditos de IPI incidentes na aquisição de insumos utilizados na fabricação de equipamentos, máquinas e instrumentos, com fulcro na MP nº 1.251, de 05/01/1996, a qual, posteriormente, deu origem à Lei nº 9.493/97.

Portanto, o ressarcimento pleiteado tem origem em crédito incentivado de IPI, o que não se confunde com indébito. Pela natureza distinta, não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do imposto indevidamente pago, regulado pelo art. 168 do CTN, cuja prescrição também é de cinco anos.

Nas hipóteses de créditos básicos ou incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada de insumos no estabelecimento industrial. Portanto, no ressarcimento de créditos de IPI pretendido pela recorrente o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da entrada de insumos no estabelecimento industrial, consoante o Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, de acordo com o que preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, abaixo transcrito:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Ainda que o entendimento fosse no sentido de se tratar de lançamento por homologação, o que só se admite em homenagem ao debate, estando vinculado, portanto, ao art. 168, I, c/c o art. 150, § 1º, do CTN, como quer fazer crer a recorrente, tal alegação não prospera.

A administração tributária sempre manifestou o entendimento de prescrição quinquenal com supedâneo na legislação precitada. Contudo, há não muito tempo o Poder Judiciário referendou a tese de que somente após o prazo de homologação teria início a contagem do prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito, conhecida como a tese dos cinco mais cinco.

Na seqüência dos acontecimentos houve a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º abaixo se transcreve, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

CCF Jau

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o seu art. 3º foi debatido no âmbito do STJ no EREsp nº 327.043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005 não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/2005 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Destarte, sob qualquer ponto de vista, a prescrição neste caso se opera com o decurso do prazo quinquenal. Posto que o presente pedido ocorreu em 08/11/2001, a pretensão da interessada acha-se preliminarmente fulminada pela prescrição.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis nºs 5.925/73 e 11.232/2005, deixo de apreciar as outras questões de mérito e **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

